



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**DECISÃO**  
**Monocrática**

**INQUÉRITO POLICIAL nº 0123463-34.2013.815.0000** – Tribunal Pleno

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**NOTICIANTE:** Ministério Público

**01 NOTICIADO:** Município de Barra de São Miguel/PB

**02 NOTICIADA:** Luzineett Teixeira Lopes, Prefeita Constitucional do Município de Barra de São Miguel/PB

**ADVOGADO:** Bel. Inácio Ramos de Queiroz Neto (OAB/PB 16.676)

**NOTÍCIA CRIME.** EX-PREFEITA MUNICIPAL. PERDA DO MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. NOVO PREFEITO. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO E. TJ/PB PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, POR FINDAR A PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.

- Tratando-se de denúncia contra agente que perde o *status* de Prefeito Municipal, o Tribunal de Justiça torna-se incompetente para o processamento e julgamento do feito, de modo que os autos devem ser remetidos ao juízo de primeiro grau.

*Vistos etc.*

Trata-se de Notícia Crime em face de ex-ocupante do cargo de Prefeita Constitucional do Município de Barra de São Miguel/PB, a Sr<sup>a</sup> Luzineett Teixeira Lopes, que é acusada, em coautoria com o próprio Município de Barra de São Miguel/PB, pessoa jurídica de direito público (art. 3º da Lei nº 9.605/1998), pela prática, em tese, do crime ambiental previsto no art. 54, § 2º, V, da Lei Federal nº 9.605/1998<sup>1</sup>, consubstanciado no lançamento de resíduos líquidos (esgoto *in natura*) nas águas do Açude Epitácio Pessoa (“Açude de Boqueirão”), por intermédio de uma rede coletora de águas pluviais, construída e conservada pela administração municipal, consoante os termos da denúncia de fls. 2-6.

<sup>1</sup> Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

[...];

§ 2º Se o crime:

[...];

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

O presente Procedimento Investigatório possui um volume, estando em sua fase de recebimento da denúncia, que fora oferecida pela douta Procuradoria-Geral de Justiça no dia 2.3.2016 (fls. 2-6), sendo o feito a mim concluso em 8.4.2016 (fl. 120), com a ordem de notificação dos noticiados na data de 12.4.2016 (fl. 121).

Instada a se manifestar acerca da defesa escrita da denunciada acostada às fls. 139-149, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, através da Cota de fl. 172, pugnou pela declinação de competência jurisdicional e consequente remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Cabaceiras/PB, por observar que a acusada Luzinectt Teixeira Lopes não mais exerce o cargo de Prefeita do Município de Barra de São Miguel/PB.

Diante desse novo quadro processual, não me resta outra alternativa senão a de declinar da competência, por me encontrar impedido de dar prosseguimento ao feito, para não incorrer em supressão de instância, devendo, então, os autos ser remetidos ao Juízo de 1º Grau da Comarca de Cabaceiras/PB, que adotará as providências necessárias ao bom andamento do processo.

O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, cancelou a Súmula nº 394 de seu Regimento, que garantia aos ex-ocupantes de algumas funções públicas o foro especial, desde que o crime fosse cometido durante o exercício funcional.

Disponha a Súmula nº 394 do Supremo Tribunal Federal que:

“Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício.”

Depois, a Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, passando a entender da seguinte forma:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME. EX-PREFEITO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. COMPETÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. *TEMPUS REGIT ACTUM*. SÚMULA 394-STF. LEI 10.628/2002. I. – Nulidade inexistente, dado que à época em que a denúncia foi recebida o juízo de primeiro grau era competente. II. - O Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, em 15.9.2005, no julgamento das ADI 2.797/DF e ADI 2.860/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, declarou a inconstitucionalidade da Lei 10.628, de 24.12.2002, que acresceu os § 1º e § 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal.” (STF - RHC 86949/CE - Rel. Ministro Carlos Veloso – DJU 24.2.2006, p. 51).

Este Tribunal já vem decidindo:

“[...] Ex-prefeito. Mandato findo. Competência superveniente do juízo de primeiro grau. Incompetência



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

do tribunal de justiça para o processo e julgamento da ação, face ao fim da prerrogativa de função. Remessa dos autos ao juízo de primeiro grau. Tratandose de notícia crime contra agente que perde o status de prefeito municipal, o tribunal de justiça torna-se incompetente para o processamento e julgamento do feito, de modo que os autos devem ser remetidos ao juízo de primeiro grau.” (TJPB - EDcl 999.2012.000817-5/001 - Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho - DJ 21/01/2013, pág. 7)

Portanto, pelo atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, já não há que se falar em *perpetuatio jurisdictionis*, ou seja, encerrado o exercício do mandato ou do cargo público, o processo deverá ser redistribuído à justiça de primeira instância, excetuando-se os casos em que o agente conta com foro especial por prerrogativa de outra função que esteja exercendo.

Isso porque a prerrogativa é funcional e, não, pessoal. Assim, segundo o Professor Damásio de Jesus: “*terminado o exercício do cargo ou do mandato, cessa também a competência funcional*” (in Código de Processo Penal Anotado. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 115).

E, como se pode confirmar pelo resultado das eleições de 2016, o novo prefeito eleito do Município de Barra de São Miguel é o Sr. João Batista Truta (PSB – Coligação “A Força do Trabalho”), que obteve 56.09% do eleitorado (2.364 votos), consoante se vê na documentação acostada à esta decisão.

Logo, a ré não mais exerce o cargo que lhe garantia o foro privilegiado pela prerrogativa de função.

Ante o exposto, em harmonia com o Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça de fls. 972-973 (vol. IV), **declaro a incompetência** deste Tribunal para processar e julgar a noticiada Luzinectt Teixeira Lopes, ex-Prefeita do Município de Barra de São Miguel/PB, fazendo-se mister a remessa dos autos ao Juízo de 1º Grau da Comarca de Cabaceiras/PB, a quem compete prosseguir no feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Antes, porém, de tal providência, determino a retificação da autuação, na parte de “identificação das partes”, visto que o noticiante é o Ministério Público e os noticiados são o Município de Barra de São Miguel/PB e a sua ex-Prefeita Luzinectt Teixeira Lopes.

Cumpra-se.

João Pessoa, no dia 13 de fevereiro de 2017.

Carlos Martins Beltrão Filho  
*Desembargador*